

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 2.332, de 2021, que “modifica a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre os direitos de pessoas sob internação involuntária”.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por não se tratarem de matérias idênticas ou correlatas, o desapensamento do Projeto de Lei nº 2.332, de 2021, da proposição ao qual está apensado, e o desapensamento dos projetos que por sua vez lhe foram apensados.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” – Lei da Reforma Psiquiátrica, estabelece como deve ser o modelo de assistência aos transtornos mentais em geral, prevendo duas formas de tratamento: ambulatorial e internação. A internação, por sua vez, se divide em: voluntária (quando o próprio doente solicita sua internação), involuntária (quando não há consentimento do doente) e compulsória (quando determinada pelo Judiciário).

Esse modelo de assistência se aplica ao tratamento de todos os transtornos mentais, desde distúrbio bipolar leve até esquizofrenia paranóide com delírios persecutórios – incluindo também o tratamento da dependência de álcool e drogas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218510448500>



Assim, um dependente químico, conforme a gravidade do caso, pode ser assistido ambulatorialmente em um Cento de Atenção Psicossocial para dependentes de álcool e drogas (CAPS-AD), ou ser internado em um hospital psiquiátrico, a seu próprio pedido (quando percebe que sua situação necessita de cuidados especializados), a pedido de terceiro (quando o usuário de droga já não tem mais discernimento sobre seu quadro de dependência, e um familiar solicita a internação dele) ou cumprindo uma ordem judicial.

O Projeto de Lei nº 2.332, de 2021, se refere exclusivamente a forma de tratamento internado, na modalidade “involuntária”, que, por representar restrições de direitos, necessita de maior regramento. Ressalta-se que tal proposição visa altear a Lei nº 10.216, de 2001, pois as alterações propostas no projeto de lei valem para todas as pessoas internadas involuntariamente, independente de causa, motivo ou doença.

Já os demais projetos de lei se referem exclusivamente ao tratamento de dependência química e por essa razão, salvo melhor juízo, vão demandar alterações em outro diploma normativo: a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – “Lei de Drogas”, principalmente no Título III (“Das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas” – arts. 18 a 26), e especialmente nas seções IV (“Do tratamento do usuário ou dependente de drogas”), V (Do plano individual de atendimento) e VI (Do acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora).

Dessa forma, por não se tratarem de matérias idênticas ou correlatas - que, conforme determina o regimento desta Casa, é condição obrigatória para duas ou mais proposições tramitarem conjuntamente – solicito o desapensamento do Projeto de Lei nº 2.332, de 2021, da proposição ao qual está apensado, e o desapensamento dos projetos que por sua vez lhe foram apensados.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

